ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-104/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8572/2010
PROTOCOLO	:	1001500
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE - REGULARIDADE DE ADITIVOS E IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. Terceira Fase da Contratação Pública.
2. Regularidade na Formalização de dois Termos Aditivos.
3. Execução financeira – Irregularidade.

II – RELATÓRIO:

No momento em que o presente processo se encontrava pautado para ser relatado em sessão, entendi por bem proceder à sua retirada para ser reexaminado quanto aos termos da presente decisão, que entendi de reformulá-la nos seguintes termos:

Trata o presente processo, da licitação pela modalidade de Pregão n. 31/2010, realizada pelo Município de Bela Vista-MS, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de palco, som e luz para atender programações de eventos realizados pelo município de Bela Vista e se sagrado vencedora do certame a empresa Ramires & Ramires Comércio de Equipamentos de Som e Serviços Ltda.

Consta dos autos, às f. 104, a Decisão Singular n. 05210/2010, que atesta a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, restando pendente de análise a terceira fase da contratação, qual seja, a execução financeira do contrato com eventuais aditamentos.

Em seguimento, vários documentos foram enviados pelo jurisdicionado, o que gerou nova análise por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo – Análise Processual n. 09311/2011 -, na qual vemos ausência de condição a possibilitar uma demonstração de regularidade, e nova intimação foi enviada e outros documentos vieram e houve outra análise por parte da Inspetoria já referida - Análise Processual nº 9608/2012 -, na qual se manifestou quanto aos dois termos aditivos formalizados pelo jurisdicionado, sendo declarada a intempestividade quanto à remessa a esta Corte de Contas, e no tocante à execução financeira, houve a constatação da existência de diferença entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas, e os pagamentos efetuados, tendo sido sugerida uma nova intimação – f. 168/297.

O jurisdicionado veio aos autos requerendo dilação de prazo para cumprimento à intimação, o que deferi – f. 300/301. O retorno do jurisdicionado aos autos com novos documentos ocorreu a partir das f. 304/319, tendo apresentado o termo de extinção do contrato administrativo.

Novamente se manifestou a 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 17906/203 – f. 322/327 -, atestando que as irregularidades pontuadas na análise processual anterior não foram satisfeitas com as informações e documentos vindos, o que levou a especializada a atestar que o processo não se encontra em consonância com as normas legais pertinentes.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17847/2013 – 328/332 -, no qual relata o processado, aduzindo que houve ausência de documentos, como notas de anulação de empenho e fiscais, apresentando um resumo planilhado do movimento financeiro envolvendo a contratação, pontuando que houve pagamento a maior no valor de R$ 14.633,00 (catorze mil, seiscentos e trinta e três reais), sem comprovação por notas fiscais, além de uma divergência entre o valor empenhado e o efetivamente pago, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), opinando, ao final, que esta Corte de Contas julgue irregular e ilegal os dois termos aditivos e a prestação de contas da execução financeira do contrato, impugnando valor, aplicando multa, e determinando a vinda do jurisdicionado aos autos com anulação de empenho, fundamentando.

Após dito parecer os autos foram encaminhados para decisão. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato foi atestada através da Decisão Singular n. 05210/2010 – f. 104 – 1ª e 2ª fases -, mas no tocante a terceira fase, aditamentos e execução financeira, o Ex-Prefeito de Bela Vista/MS, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa efetivamente não se atentou aos prazos de remessa dos termos aditivos, e a execução financeira do contrato deixou de cumprir as normas legais de regência da contabilidade pública, restando sem demonstração nos autos, seja através de documentos ou justificativa quanto à diferença encontrada entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas, e os pagamentos efetuados, o que se pode ver no resumo abaixo:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 146.875,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 130.955,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 111.822,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 126.455,00
DIFERENÇA ENTRE O TOTAL EMPENHADO E O PAGTO EFETUADO	**R$ 4.500,00**
DIFERENÇA ENTRE DESPESA LIQUIDADA E PAGTO EFETUADO	**R$ 14.633,00**

Assim, restaram demonstradas duas diferenças:

A PRIMEIRA no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), relativa a um saldo entre o total empenhado e o total pago, sem que tenha nos autos a indispensável nota de cancelamento de empenho não utilizado;

A SEGUNDA no valor de R$ 14.633,00 (catorze mil, seiscentos e trinta e três reais), que representa pagamento efetuado pelo jurisdicionado sem a indispensável comprovação da entrega dos produtos, que no caso do contrato sob exame, são combustíveis.

Quanto à ponderação do Ministério Público de Contas quanto a ver declarada a irregularidade e ilegalidade na formalização dos dois termos aditivos, denoto que a única motivação existente nos autos a tal pretensão seria em decorrência da remessa intempestiva a esta Corte de Contas, e nesse sentido me permito divergir, posto que, para estes casos, entendo que a aplicação de multa é suficiente para compelir o jurisdicionado a observar com mais atenção aos prazos de remessa.

Assim, concluo as razões a justificar meu voto, destacando que efetivamente não militou bem o jurisdicionado, no momento em que descumpriu as exigências legais, ferindo a Lei Federal n. 4.320/64, especialmente os artigos 60 a 64, que dispõem sobre empenho e liquidação de despesa, além de não atentar para o disposto no artigo 3º, III, 1, da Instrução Normativa n. 34/10 e ainda INTC/MS n. 35/11, especificamente quanto a:

1. Ausência de cancelamento do saldo remanescente do valor total empenhado;
2. Ter efetuado pagamentos sem a comprovação da prestação de serviços;
3. Remessa intempestiva dos dois termos aditivos.

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer exarado pelo MPC, pela regularidade na formalização dos dois termos aditivos ao contrato, pela irregularidade da execução financeira do citado contrato e de seus dois aditivos, pela impugnação de valor e aplicação de multa, com determinação a adoção de medidas corretivas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, (APÓS REEXAME), VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade na formalização dos dois termos aditivos ao contrato nº 147/2010, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela irregularidade da execução financeira do citado contrato e de seus dois aditivos, materializada na diferença demonstrada entre o valor total empenhado e o efetivamente pago e liquidado, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e por total desrespeito ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que rege as finanças públicas; III) pela impugnação de R$ 14.633,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e três reais), decorrentes dos pagamentos feitos sem a indispensável demonstração do serviço prestado, determinando, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que o valor seja ressarcido ao Município, devidamente atualizado e com incidência de juros, nos termos do artigo 172, incisos III e IV, alínea "a", item "1" e alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Bela Vista à época do encerramento contratual, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF nº 200.471.691-68, residente no mencionado Município, à Rua Sebastião Crispim do Rego, nº 412, sendo: 270 (duzentas e setenta) UFERMS por dano causado ao erário, nos termos do artigo 45, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas e 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" e § 5º do Regimento Interno TC/MS, assinalando que o valor da multa deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "2" do Regimento Interno; V) pela determinação ao jurisdicionado para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, adote as medidas necessárias à correção da impropriedade materializada na diferença entre o valor total empenhado e o

pagamento efetuado, ausência de cancelamento de empenho, nos termos do artigo 172, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno TC/MS, encaminhando ditos documentos a esta Corte de Contas, sob pena de impugnação e multa por incumprimento de decisão; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa